

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 000.401/2014-5</b>  <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.  <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.  <b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 69).  <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3.304/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 47).</p>
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Décio José Ventura	N/A	9.4, 9.5 e 9.6

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.304/2019-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Décio José Ventura	5/7/2019 - SP (Peça 66)	23/7/2019 - PR	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 50, p. 2, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **8/7/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **22/7/2019**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (SE/MI) contra a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba (AMVRG-PR), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), entidade beneficiada, e o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Parceria 129/2004-MI (Siafi 509723), celebrado entre a AMVRG-PR e o citado Ministério, pela omissão do dever de prestar contas.

O convênio teve por objeto promover a geração de emprego e renda nas comunidades de pescadores artesanais da região costeira da mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba, através da implantação de cultivos marinhos em habitats artificiais na plataforma continental, agregados a um processo de seleção,

deapuração e comercialização desta produção, beneficiando os municípios de Cananéia e Ilha Comprida no Estado de São Paulo, Guaratuba e Pontal do Paraná no Estado do Paraná, no valor de R\$ 500.000,00, dos quais foram repassados R\$ 450.000,00, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 48, item 1).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 3.304/2019-TCU-2ª Câmara (peça 47), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 69), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) o Relatório Financeiro 336/2012 afasta sua responsabilidade, pois exercia a função de Presidente do Conselho Deliberativo da Agência, além de não ter assinado o Termo de Parceria e nem ser responsável pelos pagamentos. O Relatório Complementar 9/2012 também o isenta de responsabilidade (p. 3);
- b) exerceu o cargo de Presidente do Conselho no ano de 2003, sendo desligado em 2005. Deliberava sobre os assuntos submetidos pela Diretoria Executiva, que era responsável pela administração e supervisão das áreas financeira, administrativa, contábil e de pessoal da Agência (p. 3-5);
- c) a ata que alterou o estatuto e que deu os mesmos poderes do Diretor Superintendente para o Diretor Presidente da Diretoria Executiva ocorreu em 27/12/2004, mas seu registro foi levado a efeito em 27/6/2005. Neste intervalo alega não ter exercido nenhum dos poderes conferidos, pois entendia que somente com o registro em cartório estaria apto a exercê-los. Seu desligamento ocorreu em 25/7/2005 (p. 5);
- d) não autorizou movimentação de valores ou ordenou despesas durante seu mandato, pois era atribuição do Diretor Superintendente (p. 5);
- e) não reconhece a assinatura na ata que deliberou sobre a abertura de escritório regional, apontada pelo acórdão condenatório. Registrou boletim de ocorrência para apuração da falsificação de sua assinatura. Não poderia ter assinado o documento pois sua renúncia ocorreu em 25/7/2005. Ademais, é responsabilidade do Diretor Presidente decidir sobre a abertura de escritórios regionais (p. 6).

Por fim, requer o efeito suspensivo do recurso, bem como a reforma do acórdão combatido. Requer, ainda, a cientificação do Sr. José Carlos Pinheiro Becker e do Ministério Público Federal. Ato contínuo, colaciona o Boletim de Ocorrência junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Ata de Reunião de Diretoria (peça 69, p. 8-10).

Verifica-se que os documentos trazidos pelo recorrente não se caracterizam como fato novos que permitam o conhecimento do apelo. Isso porque se trata de documentação que visa a apuração de possível

falsificação de assinatura junto ao órgão de segurança pública. O documento não possui informações conclusivas que possam isentar a responsabilidade do recorrente da omissão do dever de prestar contas.

Com relação a Ata de Reunião de Diretoria, verifica-se que o documento já consta dos autos (peça 42, p. 14) e já foi devidamente analisada pelo Ministro Relator (peça 49, item 43), portanto não é fato novo:

43. Além disso, há outros documentos que comprovam que o Sr. Décio José Ventura e o Sr. José Carlos Pinheiro Becker permaneceram à frente da AMVRG-PR por mais tempo. Consta nos autos do TC 014.675-2014/5, também Tomada de Contas Especial, uma ata assinada pelos mesmos responsáveis em 16/1/2006, indicando claramente que o Sr. Décio falta com a verdade ao afirmar que se desligou da Associação anteriormente. A ata foi registrada em cartório (peça 42, p. 14-17)

Isto posto, observa-se que o recorrente, em parte, reitera os argumentos apresentados em sede de defesa (peça 39) e examinados pela Unidade Técnica de Origem (peça 43), pelo MP/TCU (peça 46) e pelo Relator (peças 47-49). De outra parte, busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.304/2019-TCU-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Décio José Ventura, por restar **intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, **posteriormente, ao gabinete do relator competente** para apreciação do recurso;

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 14/8/2019.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------